



PARECER N° 781/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00068.004649/2014-29
INTERESSADO: PELICANO AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA

/

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Infração: Operações aeroagrícolas com autorização vencida

Enquadramento: alínea "f" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA) c/c item 137.5(d) do RBAC (Regulamento Brasileiro de Aviação Civil) 137.

Datas das Infrações: 12/11/2012, 13/11/2012, 14/11/2012, 15/11/2012, 16/11/2012 e 17/11/2012

Auto de infração: 02176/2014

Aeronave: PT-WUP

Crédito de multa: 655161160

Proponente: Daniella da Silva Macedo Guerreiro - Especialista em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 1650801

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, sendo que o Auto de Infração (AI) nº 02176/2014 (fl. 01 do Volume SEI nº 0913841) capitula a infração no "Artigo 302, Inciso III, Alínea "f" da Lei 7.565/86 - 137.5 (d), do RBAC 137".

2. O Auto de Infração nº 02176/2014 apresenta a seguinte descrição:

MARCAS DA AERONAVE: PT-WUP

Descrição da ocorrência: Operações Aeroagrícolas com Autorização vencida

HISTÓRICO: Foi constatado através de Relatórios de Aplicação, que a empresa Pelicano Aviação Agrícola Ltda, permitiu que a aeronave PT-WUP, fosse utilizada em operações aeroagrícolas, por piloto não identificado, nas datas e horários abaixo relacionados, estando a referida empresa com a autorização para operar através da Decisão nº 245, de 30/10/2007, expirada em 31/10/2012.

12/11/2012 - 07h. 00 min. 12/11/2012 - 08h. 30min.

12/11/2012 - 10h. 45min. 13/11/2012 - 07h. 00min.

14/11/2012 - 07h. 00min. 14/11/2012 - 08h. 30min.

15/11/2012 - 07h. 00min. 16/11/2012 - 07h. 00min.

17/11/2012 - 08h. 00min.

Capitulação: Artigo 302, Inciso III, Alínea "f" da Lei 7.565/86 - 137.5 (d), do RBAC 137.

3. No Relatório de Fiscalização nº 108/2013/GOAG-PA/SPO (fl. 02 do Volume SEI nº 0913857) é informado que:

Foi constatado através do Relatório de Aplicação, que a essa empresa permitiu que em

12/11/2012, a aeronave PT-WUP fosse utilizada em operações Aeroagrícolas, no total de 1.5 Hs. de aplicação, estando a referida empresa com a autorização para operar vencida em 31/10/2012, infringindo dessa forma o previsto no Artigo 34, Inciso VII, da Portaria nº 190/GC5, de 20/03/2001.

OBS: A empresa estava autorizada a operar, através da Decisão nº 245, de 30/10/2007, publicada no D.O.U. nº 7, de 31/10/2007, com validade até 31/10/2012.

A empresa foi autorizada a operar novamente através da Decisão nº 123, de 20/11/2012, publicada no D.O.U. de 21/11/2012, com validade até 21/11/2017.

Enquadramento do CBA:

Inciso III, Alínea "f" do Artigo 302 do CBA (explorar qualquer modalidade de serviço aéreo para a qual não esteja devidamente autorizada)

Anexos:

Cópia da Decisão ANAC nº 245, de 30/10/2007;

Cópia da Decisão ANAC nº 123, de 20/11/2012;

Cópia do Relatório de Aplicação, de 05/11/2013, Aeronave PT-WUP;

Cópia do Artigo 34 da Portaria nº 190, de 20/03/2001;

File da aeronave.

4. Relatório de aplicação em que consta a informação de que na data de 12/11/2012 foi realizada operação com a aeronave PT-WUP, de 07:00h às 08:30h (fl. 03 do Volume SEI nº 0913857).

5. No Relatório de Fiscalização nº 109/2013/GOAG-PA/SPO (fl. 04 do Volume SEI nº 0913857) é informado que:

Foi constatado através do Relatório de Aplicação, que a essa empresa permitiu que em 12/11/2012, a aeronave PT-WUP fosse utilizada em operações Aeroagrícolas, no total de 1.0 h. de aplicação, estando a referida empresa com a autorização para operar vencida em 31/10/2012, infringindo dessa forma o previsto no Artigo 34, Inciso VII, da Portaria nº 190/GC5, de 20/03/2001.

(...)

6. Relatório de aplicação em que consta a informação de que na data de 12/11/2012 foi realizada operação com a aeronave PT-WUP, de 08:30h às 09:30h (fl. 05 do Volume SEI nº 0913857).

7. No Relatório de Fiscalização nº 111/2013/GOAG-PA/SPO (fl. 06 do Volume SEI nº 0913857) é informado que:

Foi constatado através do Relatório de Aplicação, que a essa empresa permitiu que em 12/11/2012, a aeronave PT-WUP fosse utilizada em operações Aeroagrícolas, no total de 1.0 h. de aplicação, estando a referida empresa com a autorização para operar vencida em 31/10/2012, infringindo dessa forma o previsto no Artigo 34, Inciso VII, da Portaria nº 190/GC5, de 20/03/2001.

(...)

8. Relatório de aplicação em que consta a informação de que na data de 12/11/2012 foi realizada operação com a aeronave PT-WUP, de 10:45h às 11:45h (fl. 07 do Volume SEI nº 0913857).

9. No Relatório de Fiscalização nº 110/2013/GOAG-PA/SPO (fl. 08 do Volume SEI nº 0913857) é informado que:

Foi constatado através do Relatório de Aplicação, que a essa empresa permitiu que em 13/11/2012, a aeronave PT-WUP fosse utilizada em operações Aeroagrícolas, no total de 2.0 hs. de aplicação, estando a referida empresa com a autorização para operar vencida em 31/10/2012, infringindo dessa forma o previsto no Artigo 34, Inciso VII, da Portaria nº 190/GC5, de 20/03/2001.

(...)

10. Relatório de aplicação em que consta a informação de que na data de 13/11/2012 foi realizada operação com a aeronave PT-WUP, de 07:00h às 09:00h (fl. 09 do Volume SEI nº 0913857).

11. No Relatório de Fiscalização nº 112/2013/GOAG-PA/SPO (fl. 10 do Volume SEI nº 0913857) é informado que:

Foi constatado através do Relatório de Aplicação, que a essa empresa permitiu que em 14/11/2012, a aeronave PT-WUP fosse utilizada em operações Aeroagrícolas, no total de 1.0 h. de aplicação, estando a referida empresa com a autorização para operar vencida em 31/10/2012, infringindo dessa forma o previsto no Artigo 34, Inciso VII, da Portaria nº 190/GC5, de 20/03/2001.

(...)

12. Relatório de aplicação em que consta a informação de que na data de 14/11/2012 foi realizada operação com a aeronave PT-WUP, de 07:00h às 08:00h (fl. 11 do Volume SEI nº 0913857).

13. No Relatório de Fiscalização nº 113/2013/GOAG-PA/SPO (fl. 12 do Volume SEI nº 0913857) é informado que:

Foi constatado através do Relatório de Aplicação, que a essa empresa permitiu que em 14/11/2012, a aeronave PT-WUP fosse utilizada em operações Aeroagrícolas, no total de 1.0 h. de aplicação, estando a referida empresa com a autorização para operar vencida em 31/10/2012, infringindo dessa forma o previsto no Artigo 34, Inciso VII, da Portaria nº 190/GC5, de 20/03/2001.

(...)

14. Relatório de aplicação em que consta a informação de que na data de 14/11/2012 foi realizada operação com a aeronave PT-WUP, de 08:30h às 09:30h (fl. 13 do Volume SEI nº 0913857).

15. No Relatório de Fiscalização nº 114/2013/GOAG-PA/SPO (fl. 14 do Volume SEI nº 0913857) é informado que:

Foi constatado através do Relatório de Aplicação, que a essa empresa permitiu que em 15/11/2012, a aeronave PT-WUP fosse utilizada em operações Aeroagrícolas, no total de 2.0 hs. de aplicação, estando a referida empresa com a autorização para operar vencida em 31/10/2012, infringindo dessa forma o previsto no Artigo 34, Inciso VII, da Portaria nº 190/GC5, de 20/03/2001.

(...)

16. Relatório de aplicação em que consta a informação de que na data de 15/11/2012 foi realizada operação com a aeronave PT-WUP, de 07:00h às 09:00h (fl. 15 do Volume SEI nº 0913857).

17. No Relatório de Fiscalização nº 115/2013/GOAG-PA/SPO (fl. 16 do Volume SEI nº 0913857) é informado que:

Foi constatado através do Relatório de Aplicação, que a essa empresa permitiu que em 16/11/2012, a aeronave PT-WUP fosse utilizada em operações Aeroagrícolas, no total de 2.0 hs. de aplicação, estando a referida empresa com a autorização para operar vencida em 31/10/2012, infringindo dessa forma o previsto no Artigo 34, Inciso VII, da Portaria nº 190/GC5, de 20/03/2001.

(...)

18. Relatório de aplicação em que consta a informação de que na data de 16/11/2012 foi realizada operação com a aeronave PT-WUP, de 07:00h às 09:00h (fl. 17 do Volume SEI nº 0913857).

19. No Relatório de Fiscalização nº 116/2013/GOAG-PA/SPO (fl. 18 do Volume SEI nº 0913857) é informado que:

Foi constatado através do Relatório de Aplicação, que a essa empresa permitiu que em 17/11/2012, a aeronave PT-WUP fosse utilizada em operações Aeroagrícolas, no total de 1.0 h.

de aplicação, estando a referida empresa com a autorização para operar vencida em 31/10/2012, infringindo dessa forma o previsto no Artigo 34, Inciso VII, da Portaria nº 190/GC5, de 20/03/2001.

(...)

20. Relatório de aplicação em que consta a informação de que na data de 17/11/2012 foi realizada operação com a aeronave PT-WUP, de 08:00h às 09:00h (fl. 19 do Volume SEI nº 0913857).

21. Decisão nº 245, de 30/10/2007 (fl. 20 do Volume SEI nº 0913857) que autoriza por cinco anos a operação da empresa Pelicano Aviação Agrícola Ltda. para explorar o serviço aéreo especializado na modalidade aeroagrícola.

22. Decisão nº 123, de 20/11/2012 (fl. 21 do Volume SEI nº 0913857) que autoriza por cinco anos a sociedade Pelicano Aviação Agrícola Ltda. a explorar serviço aéreo público especializado na modalidade aeroagrícola.

23. Página de sistema da ANAC referente à aeronave PT-WUP (fl. 22 do Volume SEI nº 0913857).

24. Trecho da Portaria nº 190/GC5, de 20/03/2001, em que consta o inciso VII do art. 34 da mesma (fls. 23/24 do Volume SEI nº 0913857).

25. Trecho do RBAC 137, em que consta o item 137.5(d) (fl. 25 do Volume SEI nº 0913857).

DEFESA

26. O Interessado foi devidamente notificado do AI nº 02176/2014, em 25/08/2014, conforme demonstrado em Aviso de Recebimento (AR) (fl. 26 do Volume SEI nº 0913857). O interessado apresentou defesa (fls. 27/30 do Volume SEI nº 0913857), que foi recebida em 05/09/2014.

27. Na defesa alega que o ato administrativo é vinculado à norma especial, qual seja, a legislação aeronáutica (Resolução nº 25), que dispõe em seu art. 8º, inciso VI, a necessidade de ser reportada o local, a data, a hora com precisão, a fim de que toda a formalística de confecção do documento, nos moldes estabelecidos pela norma fossem efetivamente preenchidos e que, contudo, o Auto de Infração em tela, não possui a forma, que é um dos elementos do ato administrativo, no padrão estimulado no instrumento legal.

28. Acrescenta que comparando-se o preconizado na norma com a redação padrão atribuída pela Autoridade, que se refere à suposta Infração cometida pela interessada, chega-se a conclusão de que há discrepâncias, isto é, a forma de expressão da Administração Pública não está vinculada ao disposto na Resolução nº 25 da ANAC, uma vez que no campo destinado a hora não foi atribuída qualquer indicação, porém no corpo do Auto há também a indicação de 1h30min, havendo uma indecisão quanto ao horário do documento emanado, no que tange ao cometimento da infração.

29. Quanto à data percebe que para os fatos, que em tese aconteceram, foram consignadas diversas datas, contudo o Auto é datado de 14/08/2014. Pergunta como podem os fatos terem sido observados no mês de novembro de 2012 e autuado no mês de agosto de 2014. Alega que tal procedimento não encontra razoabilidade, ferindo frontalmente aos ditames emanados do Princípio da Oportunidade. Afirma que passaram quase dois anos do cometimento da suposta infração realizada pela empresa. Considera que o princípio da eficiência, contido na Constituição da República, não foi respeitado. Afirma que em uma visão tradicional vincula-se à forma - processo - de realizar determinada tarefa/atividade, no caso concreto a fiscalização da aviação civil. Considera que se tal tarefa é desenvolvida de acordo com as normas e padrões estabelecidos, ela estará sendo realizada de modo eficiente, o que informa que não aconteceu, em função do decurso de tempo supramencionado. Acrescenta que o princípio da celeridade também não o foi, pois os feitos não de ser processados em um prazo razoável, informa que o Auto de Infração deveria ter sido instaurado de imediato (mês de novembro de 2012), com o fito de que houvesse um processamento dentro de um lapso temporal aceitável (razoabilidade). Argumenta que a Administração Pública não poderá ficar a mercê da eternidade para

efetuar a chamada pretensão punitiva em desfavor do interessado, em face à prescrição. Afirma que foi ferido o princípio da segurança jurídica, o qual está consagrado no art. 2º da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que os fatos pretéritos ainda estão, equivocadamente, repercutindo no presente, sendo então desproporcional.

30. Argui que faltaram alguns requisitos capazes de atestar a suposta infração cometida e, deste modo, dar maior credibilidade ao rito, em face à formalística rígida que se instalou. Conclui que não ocorreu lavratura do auto na forma prescrita dentro dos requisitos da legalidade, uma vez que o revestimento exterior não contemplou todos os itens, os quais eram imprescindíveis ao seu aperfeiçoamento.

31. Com relação ao mérito, afirma que na apreciação do capítulo III do título IX da Lei nº 7565/86 - DAS INFRAÇÕES, faz-se necessária uma análise sistêmica do texto normativo, de tal sorte que a denotação das palavras deva ser entendida em sua acepção técnica. Afirma que ao tratar das infrações deve-se interpretar o art. 302 do CBA com muito cuidado, a fim de não se fazer injustiça, uma vez que o mesmo retrata várias condutas tipificadas como infração. Considera que deve haver a perfeita adequação da suposta conduta discrepante da empresa com o preceito emanado no código aeronáutico e demais legislações subsidiárias, visto que paira sobre o autuado o princípio da presunção de inocência, consagrado na Carta Magna, fazendo uma analogia com o que dispõe a legislação penal brasileira. Analisa que a descrição do Auto de Infração tem algumas impropriedades. Neste sentido, questiona: a) Quem constatou o fato? b) Tal constatação foi baseada em qual tipo de fiscalização?

32. Alega que a capitulação no art. 302, inciso III, alínea "f" não deverá prevalecer, haja vista que o dispositivo prevê "*f) explorar qualquer modalidade de serviço aéreo para a qual não esteja devidamente autorizada*", afirma que aconteceu um equívoco, pois a empresa está devidamente autorizada, pelo menos deveria assim estar, uma vez que o prazo de 90 dias antes do vencimento da Portaria nº 190/GC-5, datada de 20/03/2001, de acordo com o art. 37, foi devidamente respeitado, muito embora a renovação da mesma só tenha ocorrido no dia 20/11/2012, portanto mais de 20 dias, após o término de sua validade anterior, qual seja: 31/10/2012, por motivos alheios a sua vontade, mas por questões burocráticas. Além disso, afirma que há uma incongruência, tendo em vista que a descrição da ocorrência prevê "operações Aeroagrícolas com autorização vencida" e é diferente de não estar devidamente autorizada, porque uma coisa é não ter autorização e outra é tê-la, mas com data de vencimento expirado.

33. Argumenta que ao enquadrar nos termos da seção 137.5(d) do RBAC 137 ("Ninguém pode realizar operações comerciais aeroagrícolas sem um COA apropriado, respectivas E.O. e sem uma autorização para operar emitida pela ANAC em seu nome ou de seu representante, ou em violação ao disposto em tais documentos"), o fez de forma equivocada, pois a empresa à época possuía COA, bem como Especificações Operativas, muito embora sua Portaria de autorização para operar estivesse na iminência de ser renovada, pois foi dada entrada no processo de renovação tempestivamente, vide cópia da Decisão nº 123, datada de 20/11/2012.

34. Conclui que ao efetuar o enquadramento a autoridade de aviação civil o fez de forma equivocada, na medida em que o critério da tipicidade, no qual há de ocorrer a perfeita justaposição da conduta com o preceito emanado da legislação, fato esse que considera que não aconteceu.

35. Afirma que se houver erro na expedição do Auto de Infração nº 02176/2014, há que se entender que a correção do equívoco terá que ocorrer em sua totalidade, ou seja, o instrumento de retificação deverá conter uma nova tipificação capitulada, com novo histórico, bem como nova descrição da ocorrência, de tal sorte que haja uma coerência dos elementos informadores da peça vestibular.

36. Requer que as preliminares contidas na Defesa sejam acolhidas e, por conseguinte, o auto de infração seja arquivado, sem qualquer tipo de penalidade ou se de outro modo entender com a aplicação de sanção mais branda, informando que o interessado está enquadrado no benefício contido nos incisos II e III do art. 22, em seu parágrafo 1º da Resolução nº 25. Se não forem acolhidas as preliminares, que as argumentações da Defesa em seu mérito sejam consideradas procedentes.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

37. O setor competente de primeira instância, em decisão motivada de 27/04/2016 (fls. 34/37v do Volume SEI nº 0913857) considerou configurada a prática de 09 (nove) infrações à legislação vigente, em especial ao previsto no art. 302, inciso III, alínea "f" do CBA. Foi aplicada a multa no patamar mínimo, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com espeque no Anexo II da Resolução nº 25 da ANAC, de 25 de abril de 2008, referentes às operações no dia 12/11/2012, às 07h00min, às 08h30min e às 10h45min; no dia 13/11/2012, às 07h00min; no dia 14/11/2012, às 07h00min e às 08h30min; no dia 15/11/2012, às 07h00min; no dia 16/11/2012, às 07h00min; e no dia 17/11/2012, às 08h00min, em conformidade com os parágrafos segundo e terceiro do artigo 10 da referida Resolução, haja vista a ausência de circunstâncias agravantes previstas no parágrafo segundo e a existência de circunstância atenuante prevista no parágrafo primeiro, inciso III, conforme consulta ao SIGEC, considerando o rol taxativo fincado no art. 22 da referida Resolução. Foi aplicada multa no valor total de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais).

RECURSO

38. O interessado apresentou recurso (fls. 41/46 do Volume SEI nº 0913866), que foi recebido em 25/07/2016.

39. No recurso, preliminarmente, alega que a Instrução Normativa (IN) ANAC nº 08/2008 não prevê a peça processual, denominada Parecer, que contemple as partes: a) relatório; b) desenvolvimento; e c) medidas sugeridas. Afirma que muita embora seja um documento administrativo, a sua motivação não poderá ser substituída pela motivação que deverá estar contida na Decisão. Alega que esta última, tal qual uma sentença judicial, há que ser motivada, nos termos do art. 50, inciso II da Lei nº 9.784/99, com as argumentações que preconize os parâmetros em que a autoridade de aviação civil embasou-se, a fim de exarar os motivos que levaram a conclusão em atribuir uma punição à interessada. Considera que em consequência da ausência das razões e dos fundamentos que ensejaram a Decisão, no corpo da mesma, dará margem a um vício processual, pois afirma que a regularidade processual foi afetada, uma vez que a decisão deverá conter: a) Relatório; b) Motivação; c) Decisão. Alega que o que foi feito foi um Parecer pelo Analista Administrativo e outro agente estatal concordou com o mesmo, sem ao menos declinar sua posição dentro do bojo da Decisão. Afirma que a defesa, em se tratando de Recurso, embora não tenha sido prejudicada, o devido processo legal não foi respeitado.

40. Reitera alegações apresentadas na Defesa prévia.

41. Quando questiona as impropriedades que alega existir na descrição do Auto de Infração, acrescenta o seguintes questionamentos: Qual a modalidade de serviço aéreo especializado foi realizada, supostamente, de modo irregular? De onde para onde (trecho)? Afirma que de acordo com o item 1.4 do Parecer, o Auto de Infração está fundamentado nos Relatórios de Fiscalização nº 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115 e 116/GOAG-PA/SPO, os quais não foram disponibilizados cópias para que a defesa pudesse obter informações, afim de contra argumentá-los. Afirma que, na verdade, esses dados deveriam ser disponibilizados na peça vestibular e assim não o foram. Aduz o cerceamento de defesa do interessado, na fase inicial de defesa.

42. Informa que sobre a matéria de operação agrícola com Portaria Operacional vencida, a Agência já decidiu de forma contrária, de acordo com o processo nº 60850.006705/2008-17, que considera caso concreto similar à situação em tela. Alega que o enquadramento foi feito de forma equivocada, na medida em que o critério da tipicidade, no qual há de ocorrer a perfeita justaposição da conduta da suposta infratora ao preceito emanado da legislação, fato esse que informa que não aconteceu ao capitular sob a égide do dispositivo supramencionado.

43. No que é pertinente à dosimetria, entende que as condutas ocorreram em 12, 13, 14, 15, 16 e 17/11/2012 e foi aquilata a aplicação de multa no valor de R\$ 72.000,00, em função do previsto no §2º do art. 10 da Resolução nº 25. Argumenta que tal dispositivo foi inserido em função da redação dada pela Resolução nº 306, datada de 25/02/2014, bem depois das datas das supostas infrações. Alega, assim, que

não é aplicável ao caso concreto.

44. Requer que as preliminares contidas na Defesa sejam acolhidas e, por conseguinte, o auto de infração seja arquivado e anulado o processo, sem qualquer tipo de penalidade (arquivamento do feito) ou se de outro modo entender com a aplicação de sanção mais branda, informando que o interessado está enquadrado nos benefícios contidos nos incisos II e III do art. 22, em seu parágrafo 1º da Resolução nº 25. Se não forem acolhidas as preliminares, que as argumentações da Defesa em seu mérito sejam consideradas procedentes, haja vista que considera que o critério de tipicidade não foi respeitado, citando a vedação ao "*reformatio in pejus*", que considera que pode ser observada no bojo do processo.

45. Certificado de Operador Aéreo (fl. 47 do Volume SEI nº 0913866).

46. Decisão referente ao processo 60850.006705/2008-17 (fls. 48/57 do Volume SEI nº 0913866).

47. Documentos de identificação (fl. 58 do Volume SEI nº 0913866).

48. Quinta Alteração Contratual da Pelicano Aviação Agrícola Ltda. (fls. 59/63 do Volume SEI nº 0913866).

49. Atestado da ANAC referente à Quinta Alteração Contratual da Pelicano Aviação Agrícola Ltda. (fl. 64 do Volume SEI nº 0913866).

50. Envelope de encaminhamento de documentação (fl. 65 do Volume SEI nº 0913866).

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

51. O setor competente de segunda instância, em 01/10/2018 (SEI nº 2271586 e SEI nº 2279728), decidiu:

- **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, **MANTENDO** as multas aplicadas pela autoridade competente da primeira instância administrativa, para cada uma das multas tratadas no presente processo, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), totalizando o valor de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), em desfavor da empresa PELICANO AVIACAO AGRICOLA LTDA, por explorar modalidade de serviço aéreo para a qual não estava devidamente autorizada, em afronta ao art. 302, inciso III, alínea "f" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

PEDIDO DE REVISÃO APÓS A DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

52. O interessado foi notificado da decisão de segunda instância em 30/10/2018, conforme demonstrado em AR (SEI nº 2393412).

53. O interessado apresentou pedido de revisão, que foi recebido em 04/12/2018.

54. Foi apresentado pelo interessado o Ofício nº 012/2018, encaminhando pedido de revisão administrativa, junto com quinta alteração contratual da Pelicano Aviação Agrícola Ltda, Atestado da ANAC referente à alteração contratual citada, documentos de identificação e envelope de encaminhamento (SEI nº 2484089).

55. No pedido de revisão (SEI nº 2484223) reitera alegações apresentadas na Defesa e no Recurso.

56. Alega que o campo destinado à ementa não condiz com o disposto no Anexo II à Resolução nº 25/2008, pois não foi estabelecido qualquer código de ementa embora haja a previsão no instrumento legal, sendo assim, não está compatível com a capitulação no art. 302, inciso III, alínea "f". Afirma que tal invalidação ocorre quando o ato está em desconformidade com a resolução e a instrução normativa da ANAC.

57. Acrescenta que comparando-se o preconizado na norma - art. 8º, inciso V da resolução nº 25 - com a redação padrão atribuída pela Autoridade de Aviação Civil, que se refere à suposta infração cometida pela Interessada autuada - chega-se à conclusão de que há discrepâncias, isto é, a forma de expressão da Administração Pública não está vinculada ao disposto na Resolução nº 25 da ANAC, uma vez que no campo destinado à assinatura do autuante faltou estabelecer o seu cargo, atrelado à assinatura, acerca do assunto cita o §1º do art. 22 da Lei nº 9784/99. Alega que não há a identificação do profissional que efetuou a autuação. Considera que foi ferido o princípio da segurança jurídica, o qual está consagrado no art. 2º da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que não há como precisar se o agente que assinou o referido documento é habilitado para tal, bem como se quem o fez é competente para o ato.
58. Afirma que de acordo com art. 6º, inciso VII - o auto de infração deverá conter a assinatura do autuado ou de seu representante legal, fato que efetivamente não aconteceu.
59. Adiciona que não foi estabelecido no AI nº 02176/2014 o local da suposta infração.
60. Argumenta que o órgão que lavrou o Auto de Infração (14/08/2014) em tela, foi o NURAC-POA - Núcleo Regional de Aviação Civil de Porto Alegre- RS, o qual, em tese, teria elementos para efetuar o julgamento do feito supracitado. Afirma que a defesa foi protocolada em 05/09/2014 e o órgão que proferiu a Decisão em primeira instância foi ACPI/SPO, em 27/04/2016, contrariando o previsto no art. 11 da Lei nº 9784/99, considerando que não era o competente para prolatar tal decisão.
61. Aduz que antes da tomada de decisão, a Autoridade de Aviação Civil não realizou a audiência pública, portanto foi inobservada a relevância da questão, ou seja, a primeira decisão, a qual foi anulada, condenou a interessada no valor de R\$ 72.000,00 (eis a relevância patrimonial nos autos). Portanto, alega que o art. 32 da Lei nº 9784/99 não foi contemplado por essa Agência.
62. Afirma que o processo administrativo iniciou-se, com a lavratura do auto em 14/08/2014, ou seja, a instauração dos autos e a instrução processo, nos termos do art. 4º da Resolução 25, com direito a ampla defesa da interessada foi obedecida. Acrescenta que a defesa da interessada foi protocolada em 05/09/2014. Pergunta: "Quando foi concluída a instrução desse processo? Porque a decisão foi prolatada, apenas em 27/04/2016". Sendo assim, o prazo de 30 dias para decidir, não foi obedecido, nos termos do art. 49 da Lei nº 9784/99. Adiciona que sabendo-se que a defesa foi protocolada em 05/09/2014, questiona o porque da decisão, em sede de recurso administrativo, só ter sido exarada em 20 de abril de 2016. Considera que o prazo previsto no parágrafo 1º (30 dias, a contar do recebimento dos autos pelo órgão competente) e a prorrogação prevista no parágrafo 2º (mais 30 dias) do art. 59 da Lei nº 9784/99 não foram observados pela Administração Pública. Dentro desse contexto, afirma que o processo não cumpriu a chamada regularidade processual, nesse esteio requer que o mesmo seja anulado.
63. Informa que no auto de infração, o qual foi lavrado em 2014, não foi concedido à interessada o benefício previsto no §1º do art. 61 da Instrução Normativa nº 8 da ANAC.
64. Alega que em 05/09/2014, foi apresentada a Defesa, a qual ressaltou os vícios oriundos da lavratura do auto de infração. Além disso, alguns itens foram questionados à Administração Pública, nos termos do art. 4º § único da Resolução nº 25. Informa que o processo administrativo terá início com a lavratura do auto conforme modelo definido em regulamento, afirma que isso não foi respeitado, porque há ausência de informações capazes de trazer mais clareza ao feito. Dentro desse contexto, considera que tais elementos não foram aferidos na Decisão de Primeira Instância e que aconteceu omissão por parte da Junta em muitos aspectos a serem analisados, em sede de defesa.
65. Argumenta que no Parecer da ACPI/SPO, em seu relatório, na Análise da Defesa - item 2.2, a Agência fez alusão à Resolução nº 306/2014, datada de 30/03/2014, em seu art. 10 §1º - havendo indícios da prática de uma única infração referente ao transporte aéreo público regular (informa que a empresa Pelicano Aviação Agrícola LTDA presta serviços aéreos especializados - aeroagrícola) da qual resulte a apresentação de reclamação de passageiro com reserva confirmada para o voo. Afirma que tal dispositivo não se aplica a esse segmento de aviação. Além disso, informa que a suposta infração aconteceu no ano de 2012, logo esse dispositivo da referida resolução não se coaduna ao caso concreto. Razão, pela qual, considera que não deveria prosperar a tese de que um único Auto de Infração seria razoável para apuração conjunta desses fatos tidos, supostamente, como conexos. Acrescenta que na

hierarquia das leis as normas infra legais são atos normativos secundários, categoria que as Resoluções são classificadas, alega que tais atos, não podem produzir direitos e conferir obrigações na órbita jurídica. Contudo, a Resolução nº 306/2014 consignou estas obrigações, em relação a infrações conexas, fato que considera que só poderia ser feito por lei. Assim sendo, afirma que a decisão de primeira instância, bem como a de segunda instância deveriam ser reformadas. Por conseguinte, afirma que a dosimetria deveria ser alterada.

66. Reitera, ainda, alegações apresentadas em recurso a respeito do Parecer que fundamentou a decisão de primeira instância, alegando que a decisão não tem o conteúdo requerido.

67. Alega que na Decisão Monocrática de 2º Instância nº 2149/2018, datada de 22 de outubro de 2018, proferida pela ASJIN, deu-se a sugestão para manter o valor da condenação em R\$ 72.000,00, tendo em vista que os argumentos da defesa foram insuficientes e de que a dialética processual foi preservada, observa que muitas das argumentações da interessada sequer foram levadas em conta, a saber: a) o fato de não ter sido aplicado o benefício da desistência da apresentação da defesa ao Auto de Infração nº 02176/2014 e, por conseguinte, a faculdade no pagamento de 50% do valor total da multa (faltou destacar isso no Auto de Infração); b) Omissões aos questionamentos, em sede de defesa e recurso, de tal sorte que a decisão final não foi contemplada.

68. Argumenta que a Agência ao afirmar que independente do fato de empresa possuir o COA ou Especificações Operativas e a situação da sua Autorização para operar encontrar-se vencida já era o suficiente para autuar, entende que quando a Autorização está vencida, a Agência poderia ter notificado a interessada, bem como oficiado a mesma no sentido de informar acerca da suspensão do COA, fato que não aconteceu.

69. Requer que as preliminares contidas no pedido de revisão sejam acolhidas e, por conseguinte, o auto de infração seja arquivado e anulado o processo, sem qualquer tipo de penalidade (arquivamento do feito) ou se de outro modo entender com a aplicação de sanção mais branda, informando que o interessado está enquadrado nos benefícios contidos nos incisos II e III do art. 22, em seu parágrafo 1º da Resolução nº 25. Que sejam expedidos novos autos de infração, tendo em vista os vícios processuais, bem como a impossibilidade de aplicação da Resolução nº 306/2014, haja vista que a mesma fere a órbita constitucional. Se não forem acolhidas as preliminares, que as argumentações da defesa em seu mérito sejam consideradas procedentes, haja vista que considera que o critério de tipicidade não foi respeitado, citando a vedação ao "*reformatio in pejus*", que considera que pode ser observada no bojo do processo, bem como, se de outra forma entender, que seja expedido outro auto de infração com abertura de prazo, para nova defesa, em virtude da falta de regularidade processual.

70. Consta junto ao pedido de revisão a Notificação de decisão, o AI nº 02176/20014, decisão de primeira instância, notificação nº 3272/2018/ASJIN-ANAC, decisão de segunda instância, envelope de encaminhamento.

OUTROS ATOS PROCESSUAIS

71. Despacho nº 159/2014/GOAG-PA/SPO de encaminhamento de processo (fl. 31 do Volume SEI nº 0913857).

72. Extrato do SIGEC (Sistema Integrado de Gestão de Créditos) (fl. 32 do Volume SEI nº 0913857).

73. Despacho solicitando parecer técnico acerca da irregularidade (fl. 33 do Volume SEI nº 0913857).

74. Extrato do SIGEC (fl. 38 do Volume SEI nº 0913857).

75. Notificação de decisão (fl. 39 do Volume SEI nº 0913857).

76. Despacho de encaminhamento do processo (fl. 40 do Volume SEI nº 0913857).

77. Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI nº 2765917).

78. Certidão de Aferição de tempestividade (SEI nº 1261103).
79. Despacho de distribuição para Deliberação (SEI nº 1762694).
80. Extrato do SIGEC (SEI nº 2279653).
81. Notificação nº 3272/2018/ASJIN-ANAC (SEI nº 2349931), que informa a decisão de segunda instância.
82. Despacho referente a pedido de revisão (SEI nº 2486870).
83. É o relatório.

PRELIMINARES

84. Alegações preliminares do interessado

84.1. Com relação às alegações preliminares apresentadas em sede de defesa, por força do que é exposto no §1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999 de que "*a motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato*", concordo com os argumentos apresentados na decisão de primeira instância, tornando-os parte integrante deste Parecer.

84.2. Acrescenta-se que na defesa o interessado alega que o ato administrativo é vinculado à norma especial, qual seja, a legislação aeronáutica (Resolução nº 25), que dispõe em ser art. 8º, inciso VI, a necessidade de ser reportada o local, a data, a hora com precisão, a fim de que toda a formalística de confecção do documento, nos moldes estabelecidos pela norma fossem efetivamente preenchidos e que, contudo, o Auto de Infração em tela, não possui a forma, que é um dos elementos do ato administrativo, no padrão estimulado no instrumento legal. A este respeito segue o estabelecido no inciso VI do art. 8º da Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época.

Resolução ANAC nº 25/2008

Art. 8º O AI deve conter os seguintes requisitos:

(...)

VI - local, data e hora.

84.3. Necessário, ainda, observar o que estabelecia à época da lavratura do AI nº 02176/2014 a Instrução Normativa (IN) ANAC nº 08/2008, que tinha como objeto estabelecer normas para instauração e trâmite do processo administrativo com a finalidade de apurar as infrações aos dispositivos legais disciplinadores da atividade de aviação civil e de infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária e a aplicação de sanções administrativas. Assim sendo, segue o que era previsto no inciso III, do art 6º da IN ANAC nº 08/2008.

IN ANAC nº 08/2008

Art. 6º O auto de infração conterá os seguintes elementos:

(...)

III - local, data e hora da lavratura;

(...)

84.4. Analisando o AI nº 02176/2014, verifica-se que não prospera a alegação de que o auto de infração não possui as informações de local, data e hora, em função de constar no mesmo tais informações referente à ocasião de lavratura.

84.5. Acrescenta que comparando-se o preconizado na norma com a redação padrão atribuída pela Autoridade, que se refere à suposta Infração cometida pela interessada, chega-se à conclusão de que há discrepâncias, isto é, a forma de expressão da Administração Pública não está vinculada ao disposto na Resolução nº 25 da ANAC, uma vez que no campo destinado a hora não foi atribuída qualquer indicação, porém no corpo do Auto há também a indicação de 1h30min, havendo uma indecisão quanto ao horário do documento emanado, no que tange ao cometimento da infração. Contudo, não prospera a alegação de que há uma indecisão quanto ao horário do documento, visto que no campo destinado ao registro de "(hora, local e data de autuação)" consta o horário referente à lavratura do auto de infração, enquanto que no campo "HISTÓRICO" consta a informação dos horários dos atos tidos como infracionais. Diante do exposto, não se confirma a informação de indecisão do horário do documento.

84.6. Argui que faltaram alguns requisitos capazes de atestar a suposta infração cometida e, deste modo, dar maior credibilidade ao rito, em face à formalística rígida que se instalou. Conclui que não ocorreu lavratura do auto na forma prescrita dentro dos requisitos da legalidade, uma vez que o revestimento exterior não contemplou todos os itens, os quais eram imprescindíveis ao seu aperfeiçoamento. Afasto estas alegações do interessado, em função de não ter identificado no AI nº 02176/2014 vícios que comprometam a legalidade do mesmo.

84.7. No pedido de revisão alega que o campo destinado à ementa não condiz com o disposto no Anexo II à Resolução nº 25/2008, pois não foi estabelecido qualquer código de ementa embora haja a previsão no instrumento legal, sendo assim, não está compatível com a capitulação no art. 302, inciso III, alínea "f". Afirma que tal invalidação ocorre quando o ato está em desconformidade com a resolução e a instrução normativa da ANAC. Importante observar que o art. 8º da Resolução ANAC nº 25/2008 estabelecia os requisitos do AI, conforme apresentado a seguir.

Resolução ANAC nº 25/2008

Art. 8º O AI deve conter os seguintes requisitos:

I - identificação do autuado;

II - descrição objetiva da infração;

III - disposição legal ou normativa infringida;

IV - indicação do prazo de vinte dias para a apresentação de defesa;

V - assinatura do autuante e indicação de seu cargo ou função;

VI - local, data e hora.

84.8. Verifica-se que dentre os requisitos listados no art. 8º da Resolução ANAC nº 25/2008 não constava o código de ementa. Portanto, afasto a alegação do interessado, visto que o AI nº 02176/2014 atende os requisitos citados.

84.9. Acrescenta que comparando-se o preconizado na norma - art. 8º, inciso V da resolução nº 25 - com a redação padrão atribuída pela Autoridade de Aviação Civil, que se refere à suposta Infração cometida pela Interessada autuada - chega-se à conclusão de que há discrepâncias, isto é, a forma de expressão da Administração Pública não está vinculada ao disposto na Resolução nº 25 da ANAC, uma vez que no campo destinado à assinatura do autuante faltou estabelecer o seu cargo, atrelado à assinatura, acerca do assunto cita o §1º do art. 22 da Lei nº 9784/99. Alega que não há a identificação do profissional que efetuou a autuação. Considera que foi ferido o princípio da segurança jurídica, o qual está consagrado no art. 2º da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que não há como precisar se o agente que assinou o referido documento é habilitado para tal, bem como se quem o fez é competente para o ato.

84.10. Quanto à alegação de que no campo destinado à assinatura do autuante faltou estabelecer o seu cargo e que não há a identificação do profissional que efetuou a autuação e que não há como precisar se o agente que assinou o referido documento é habilitado para tal, esta deve ser afastada, pois no AI nº 02176/2014 consta o nome do fiscal responsável pela lavratura do auto de infração, bem como consta a indicação de que o mesmo era INSPAC (Inspetor de Aviação Civil), além de ser informada a matrícula do mesmo. Desta forma, não procede a informação de que não há como promover a identificação do profissional.

84.11. Afirma que de acordo com o art. 6º, inciso VII - o auto de infração deverá conter a

assinatura do autuado ou de seu representante legal, fato que efetivamente não aconteceu. Apesar de o interessado não informar a que norma se refere o citado art. 6º, é possível inferir que o interessado se refere ao inciso VII do art. 6º da IN ANAC nº 08/2008. Neste sentido, segue o que consta no inciso VII do art. 6º da IN ANAC nº 08/2008, bem como nos parágrafos do mesmo artigo.

IN ANAC nº 08/2008

Art. 6º O auto de infração conterá os seguintes elementos:

(...)

VII - assinatura do autuado, seu representante legal ou preposto;

(...)

§ 1º O auto de infração não terá sua eficácia condicionada à assinatura do autuado ou de testemunhas.

§ 2º Na hipótese do autuado ausentar-se do local ou na recusa de assinatura do auto de infração, o autuante certificará no próprio auto a ocorrência, ficando o infrator intimado na forma do inciso II do art. 15 desta Instrução.

84.12. Importante observar que de acordo com o que era previsto no §1º do art. 6º da IN ANAC nº 08/2008 o auto de infração não terá sua eficácia condicionada à assinatura do autuado. Portanto, afastado tal alegação, em função de ter ocorrido a notificação do interessado a respeito do AI nº 02176/2014, conforme previsto no inciso I do art. 15 da IN ANAC nº 08/2008, visto que consta dos autos AR que demonstra a notificação do interessado.

84.13. Adiciona que não foi estabelecido no AI nº 02176/2014 o local da suposta infração. A este respeito cumpre observar que no inciso II do art. 8º da Resolução ANAC nº 25/2008 é estabelecido o requisito do auto de infração conter a descrição objetiva da infração.

Resolução ANAC nº 25/2008

Art. 8º O AI deve conter os seguintes requisitos:

(...)

II - descrição objetiva da infração;

(...)

84.14. Portanto, não há na Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época da lavratura do AI nº 02176/2014, requisito do auto de infração conter o local da ocorrência, o que deve haver é a descrição objetiva da infração. Cumpre, ainda, observar o estabelecido à época na IN ANAC nº 08/2008, conforme apresentado a seguir.

IN ANAC nº 08/2008

Art. 6º O auto de infração conterá os seguintes elementos:

(...)

IV - descrição objetiva do fato ou do ato constitutivo da infração, incluindo data, local e hora da ocorrência, número do voo e identidade do passageiro, quando for o caso;

(...)

84.15. Observa-se que de acordo com o estabelecido no inciso IV do art. 6º da IN ANAC nº 08/2008, também deve haver a descrição objetivo do fato, incluindo, dentre outras, a informação do local, quando for o caso. Porém, no caso do AI nº 02176/2014 não acarreta em qualquer prejuízo para o interessado o fato de não constar a informação do local, em função de ter ocorrido a descrição objetiva dos atos tidos como infracionais, permitindo de forma plena a identificação das possíveis infrações.

84.16. Argumenta que o órgão que lavrou o Auto de Infração (14/08/2014) em tela, foi o NURAC-POA - Núcleo Regional de Aviação Civil de Porto Alegre- RS, o qual, em tese, teria elementos para efetuar o julgamento do feito supracitado. Afirma que a defesa foi protocolada em 05/09/2014 e o órgão que proferiu a Decisão em primeira instância foi ACPI/SPO, em 27/04/2016, contrariando o previsto no art. 11 da Lei nº 9784/99, considerando que não era o competente para prolatar tal decisão.

Quanto a esta alegação deve ser considerado que o AI nº 02176/2014 foi emitido por setor da Superintendência de Padrões Operacionais (SPO) e verifica-se que a decisão de primeira instância também foi emitida por setor da SPO. Deve ser observado o estabelecido no art. 1º da Resolução ANAC nº 111/2009, em vigor à época da decisão de primeira instância, apresentado a seguir:

Resolução ANAC nº 111/2009

Art. 1º As decisões de primeira instância administrativa relativas aos processos de apuração e aplicação de penalidades no âmbito da ANAC serão, observadas as atribuições dispostas no Regimento Interno, emanadas pelos Superintendentes, de acordo com a respectiva área de competência.

Parágrafo único. A competência atribuída aos Superintendentes nos termos deste artigo poderá ser objeto de delegação.

84.17. No conteúdo da referida decisão de primeira instância há a informação de que houve delegação de competência. Assim, não prospera a alegação de que o órgão que proferiu a decisão de primeira instância não era competente para prolatar a mesma.

84.18. Aduz que antes da tomada de decisão, a Autoridade de Aviação Civil não realizou a audiência pública, portanto foi inobservada a relevância da questão, ou seja, a primeira decisão, a qual foi anulada, condenou a interessada no valor de R\$ 72.000,00 (eis a relevância patrimonial nos autos). Alega que o art. 32 da Lei nº 9784/99 não foi contemplado por essa Agência. Segue o que estabelece o art. 32 da Lei nº 9784/1999.

Lei nº 9784/1999

Art. 32. Antes da tomada de decisão, a juízo da autoridade, diante da relevância da questão, **poderá** ser realizada audiência pública para debates sobre a matéria do processo.

(grifo meu)

84.19. Observa-se que no art. 32 da Lei nº 9.784/1999 é estabelecida a possibilidade de ser realizada audiência pública antes de tomada a decisão, porém tal possibilidade não configura obrigação. Ademais, no rito previsto nos normativos da ANAC aplicáveis ao julgamento de autos de infração não se aplica, para o caso em questão, a realização de audiência pública. Afasto, assim, esta alegação do interessado.

84.20. Afirma que o processo administrativo iniciou-se, com a lavratura do auto em 14/08/2014, ou seja, a instauração dos autos e a instrução processo, nos termos do art. 4º da Resolução 25, com direito a ampla defesa da interessada. Acrescenta que a defesa da interessada foi protocolada em 05/09/2014. Pergunta: "Quando foi concluída a instrução desse processo? Porque a decisão foi prolatada, apenas em 27/04/2016". Sendo assim, alega que o prazo de 30 dias para decidir, não foi obedecido, nos termos do art. 49 da Lei nº 9784/99. Adiciona que sabendo-se que a defesa foi protocolada em 05/09/2014, questiona o porque da decisão, em sede de recurso administrativo, só ter sido exarada em 27 de abril de 2016. Considera que o prazo previsto no parágrafo 1º (30 dias, a contar do recebimento dos autos pelo órgão competente) e a prorrogação prevista no parágrafo 2º (mais 30 dias) do art. 59 da Lei nº 9784/99 não foram observados pela Administração Pública. Dentro desse contexto, afirma que o processo não cumpriu a chamada regularidade processual, nesse esteio requer que o mesmo seja anulado.

84.21. Com relação ao questionamento de quando foi concluída a instrução do processo, cabe esclarecer que não há a previsão de adoção de um modelo específico de documento para o registro de que foi encerrada a fase de instrução do processo, devendo ser considerado que a Lei nº 9.784/1999 prevê no inciso IX do parágrafo único de seu art. 2º a adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados. Além disso, no art. 22 da mesma Lei está previsto que os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir. Assim sendo, tendo em conta que não há tal definição, no presente processo é possível verificar que o Despacho contido na fl. 31 do Volume SEI nº 0913857, que encaminha o processo para o setor responsável por proferir a decisão de primeira instância, pode ser considerado como marco para definir a conclusão da instrução do processo, tendo em vista, que constava

nos autos o auto de infração, os documentos juntados pela fiscalização, evidência de regular notificação do interessado e defesa.

84.22. Quanto aos prazos citados pelo interessado previstos na Lei nº 9.784/99, tratam-se de “prazos impróprios”, cuja inobservância não acarreta qualquer consequência jurídica, sendo mero indicativo para a Administração. Em adição, a alegação do Recorrente não pode prosperar, por inteligência do disposto nos artigos da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.

84.23. Informa que no auto de infração, o qual foi lavrado em 2014, não foi concedido à interessada o benefício previsto no §1º do art. 61 da Instrução Normativa nº 8 da ANAC. Contudo, não prospera essa alegação, devendo ser analisado o previsto no §1º do art. 61 da IN ANAC nº 08/2008, conforme apresentado a seguir.

IN ANAC nº 08/2008

Art. 61. Cabe à Superintendência de Administração e Finanças - SAF a cobrança e gestão financeira dos valores referentes ao pagamento de multas devidas em razão das decisões definitivas. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 9, de 08.07.2008)

§ 1º Mediante requerimento do interessado e dentro do prazo de defesa, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, esta calculada pelo valor médio do enquadramento. (Incluído pela Instrução Normativa nº 9, de 08.07.2008)

(...)

84.24. Observa-se da leitura do §1º do art. 61 da IN ANAC nº 08/2008 que cabe ao interessado, dentro do prazo de defesa, efetuar o requerimento para que seja concedido o desconto de 50% sobre o valor da multa. Portanto, não é o Auto de Infração que concede tal benefício, mas sim o interessado que deve, se assim desejar, requerer o mesmo. O auto de infração deve conter, dentre outros requisitos, o prazo e local para apresentação de defesa, conforme previsto no inciso VI do art. 6º da IN ANAC nº 08/2008, apresentado a seguir.

IN ANAC nº 08/2008

Art. 6º O auto de infração conterá os seguintes elementos:

(...)

VI - indicação do prazo e local para apresentação de defesa;

(...)

84.25. No presente caso, verifica-se que no AI nº 02176/2014 consta o prazo e o endereço para encaminhamento de defesa.

84.26. Alega que em 05/09/2014, foi apresentada a Defesa, a qual ressaltou os vícios oriundos da lavratura do auto de infração. Além disso, alguns itens foram questionados à Administração Pública, nos termos do art. 4º § único da Resolução nº 25. Informa que o processo administrativo terá início com a lavratura do auto conforme modelo definido em regulamento, afirma que isso não foi respeitado, porque há ausência de informações capazes de trazer mais clareza ao feito. Dentro desse contexto, considera que tais elementos não foram aferidos na Decisão de Primeira Instância e que aconteceu omissão por parte da Junta em muitos aspectos a serem analisados, em sede de defesa. Contudo, não concordo com estas alegações do interessado, pois não vislumbro que no AI nº 02176/2014 falte informações capazes de trazer mais clareza ao feito. O conteúdo do referido AI identifica de maneira objetiva as possíveis infrações. Além disso, não identifico que tenham ocorrido omissões nas decisões anteriores.

84.27. Argumenta que no Parecer da ACPI/SPO, em seu relatório, na Análise da Defesa - item 2.2, a Agência fez alusão à Resolução nº 306/2014, datada de 30/03/2014, em seu art. 10 §1º - havendo indícios da prática de uma única infração referente ao transporte aéreo público regular (informa que a empresa Pelicano Aviação Agrícola LTDA presta serviços aéreos especializados - aeroagrícola) da qual resulte a apresentação de reclamação de passageiro com reserva confirmada para o voo. Afirma que tal

dispositivo não se aplica a esse segmento de aviação. Além disso, informa que a suposta infração aconteceu no ano de 2012, logo esse dispositivo da referida resolução não se coaduna ao caso concreto. Razão, pela qual, considera que não deveria prosperar a tese de que um único Auto de Infração seria razoável para apuração conjunta desses fatos tidos, supostamente, como conexos. Acrescenta que na hierarquia das leis as normas infra legais são atos normativos secundários, categoria que as Resoluções são classificadas, alega que tais atos, não podem produzir direitos e conferir obrigações na órbita jurídica. Contudo, a Resolução nº 306/2014 consignou estas obrigações, em relação a infrações conexas, fato que considera que só poderia ser feito por lei. Assim sendo, afirma que a decisão de primeira instância, bem como a de segunda instância deveriam ser reformadas. Por conseguinte, afirma que a dosimetria deveria ser alterada.

84.28. Com relação à afirmação de que o §1º do art. 10 da Resolução ANAC nº 25/2008 não se aplica ao interessado, concordo com a mesma. Porém, é necessário esclarecer que na decisão de primeira instância, apenas ocorreu a transcrição por completo dos parágrafos do art. 10 da Resolução ANAC nº 25/2008. Não foi consignado na decisão de primeira instância que o descrito no §1º do art. 10 da Resolução ANAC nº 25/2008 seria aplicável para o caso em questão, inclusive, quando da transcrição do texto ocorreu o destaque em negrito apenas dos parágrafos 2º e 3º.

84.29. Quanto à alegação de que a suposta infração aconteceu no ano de 2012, logo esse dispositivo da referida resolução não se coaduna ao caso concreto e à afirmação de que não deveria prosperar a tese de que um único Auto de Infração para apuração conjunta desses fatos tidos, supostamente, como conexos, estas não merecem prosperar. Esclarece-se que a Resolução ANAC nº 306/2014, que alterou o art. 10 da Resolução ANAC nº 25/2008, foi publicada na data de 28/02/2014, entrando em vigor 30 dias após a sua publicação, enquanto que o AI nº 02176/2014 foi lavrado em 14/08/2014, portanto após a entrada em vigor da Resolução ANAC nº 306/2014. Cabe observar o que estabelece o art. 10 da Resolução ANAC nº 25/2008.

Resolução ANAC nº 25/2008

Art. 10. Constatada, pelo agente da autoridade de aviação civil, a existência de indícios da prática de infração, será lavrado Auto de Infração e instaurado processo administrativo. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

§ 1º Havendo indícios da prática de uma única infração referente ao transporte aéreo público regular, da qual resulte a apresentação de reclamação por mais de um passageiro com reserva confirmada para o voo, será lavrado o Auto de Infração e instaurado o respectivo processo administrativo, sendo este instruído com todas as reclamações apresentadas. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

§ 2º Havendo indícios da prática de duas ou mais infrações relacionadas a um mesmo contexto probatório ou cuja prova de uma possa influir na prova de outra(s), será lavrado um único Auto de Infração, para a apuração conjunta dos fatos conexos, mediante a individualização objetiva de todas as condutas a serem perquiridas e das normas infringidas. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a apuração conjunta dos fatos não implicará a utilização de critério de dosimetria distinto do estabelecido no Título III para a imposição de penalidades, devendo os atos decisórios que cominar em sanções, aplicá-las, de forma individualizada, pela prática de cada uma das infrações cometidas. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

84.30. Importante observar que de acordo com o previsto no §2º do art. 10 da Resolução ANAC nº 25/2008, no caso em questão, de fato, foi correta a lavratura de um único auto de infração para a apuração conjunta de nove possíveis atos infracionais.

84.31. No que tange à alegação de que as Resoluções não podem produzir direitos e conferir obrigações na órbita jurídica e que a Resolução nº 306/2014 consignou estas obrigações, em relação a infrações conexas, fato que considera que só poderia ser feito por lei e que, assim sendo, afirma que a decisão de primeira instância, bem como a de segunda instância deveriam ser reformadas e que a dosimetria deveria ser alterada, deve ser considerado que quanto à alteração do art. 10 da Resolução ANAC nº 25/2008 não foi inserida obrigação/direito para o regulado por meio de tal dispositivo, a alteração em questão tratou apenas de alterar a rotina administrativa de lavratura de auto de infração por

parte da administração, permitindo que através de um único auto de infração fosse efetuada apuração de fatos conexos. Além disso, no que se refere à dosimetria da sanção, deve ser considerado que o §3º do art. 10 da Resolução ANAC nº 25/2008 é explícito ao esclarecer que a apuração conjunta dos fatos não implicará a utilização de critério de dosimetria distinto, devendo as sanções serem aplicadas de forma individualizada.

84.32. Com relação às alegações apresentadas em recurso a respeito do Parecer que fundamentou a decisão de primeira instância, alegando que a decisão não tem o conteúdo requerido, por força do que é exposto no §1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999 de que "*a motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato*", concordo com os argumentos apresentados no Parecer que fundamentou a decisão de segunda instância (SEI nº 2280872) tornando-os parte integrante deste Parecer.

85. Alega que na Decisão Monocrática de 2º Instância nº 2149/2018, datada de 22 de outubro de 2018, proferida pela ASJIN, deu-se a sugestão para manter o valor da condenação em R\$ 72.000,00, tendo em vista que os argumentos da defesa foram insuficiente e de que a dialética processual foi preservada, observa que muitas das argumentações da interessada sequer foram levadas em conta, a saber: a) o fato de não ter sido aplicado o benefício da desistência da apresentação da defesa ao Auto de Infração nº 02176/2014 e, por conseguinte, a faculdade no pagamento de 50% do valor total da multa (faltou destacar isso no Auto de Infração); b) Omissões aos questionamentos, em sede de defesa e recurso, de tal sorte que a decisão final não foi contemplada. Entretanto, não vislumbro que a decisão proferida em sede de segunda instância careça de fundamentos em sua motivação. Além disso, quanto à menção em relação ao "*fato de não ter sido aplicado o benefício da desistência da apresentação da defesa ao Auto de Infração nº 02176/2014 e, por conseguinte, a faculdade no pagamento de 50% do valor total da multa*", não identifico que tal requerimento tenha sido feito pelo interessado em momento anterior no curso do processo.

86. **Regularidade processual**

86.1. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 25/08/2014, apresentou defesa que foi recebida em 05/09/2014. Após a decisão de primeira instância, apresentou recurso que foi recebido em 25/07/2016.

86.2. O interessado foi notificado da decisão de segunda instância em 30/10/2018, apresentou pedido de revisão que foi recebido em 04/12/2018.

86.3. Aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública.

MÉRITO

87. **Fundamentação da matéria:** Operações aeroagrícolas com autorização vencida

87.1. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi capitulada na alínea "f" do inciso III do art. 302 do CBA c/c item 137.5(d) do RBAC 137.

87.2. Segue o que consta na alínea "f" do inciso III do art. 302 do CBA:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

f) explorar qualquer modalidade de serviço aéreo para a qual não esteja devidamente autorizada;

(...)

87.3. Segue o que consta no item 137.5(d) do RBAC 137.

RBAC 137

137.5 Certificação, autorização e proibição

(...)

(d) Ninguém pode realizar operações comerciais aeroagrícolas sem um COA apropriado, respectivas EO e sem uma autorização para operar emitida pela ANAC em seu nome ou de seu representante, ou em violação ao disposto em tais documentos.

87.4. Verifica-se a subsunção dos fatos descritos no AI nº 02176/2014 ao enquadramento estabelecido na alínea "f" do inciso III do art. 302 do CBA c/c item 137.5(d) do RBAC 137.

88. Alegações do interessado e enfrentamento dos argumentos de defesa

88.1. Com relação às alegações apresentadas em sede de defesa, por força do que é exposto no §1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999 de que "*a motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato*", concordo com os argumentos apresentados na decisão de primeira instância tornando-os parte integrante deste Parecer.

88.2. Acrescenta-se que na defesa o interessado afirma que na apreciação do capítulo III do título IX da Lei nº 7565/86 - DAS INFRAÇÕES, faz-se necessária uma análise sistêmica do texto normativo, de tal sorte que a denotação das palavras deva ser entendida em sua acepção técnica. Afirma que ao tratar das infrações deve-se interpretar o art. 302 do CBA com muito cuidado, a fim de não se fazer injustiça, uma vez que o mesmo retrata várias condutas tipificadas como infração. Considera que deve haver a perfeita adequação da suposta conduta discrepante da empresa com o preceito emanado no código aeronáutico e demais legislações subsidiárias, visto que paira sobre o autuado o princípio da presunção de inocência, consagrado na Carta Magna, fazendo uma analogia com o que dispõe a legislação penal brasileira. Analisa que a descrição do Auto de Infração tem algumas impropriedades. Neste sentido, questiona: a) Quem constatou o fato? b) Tal constatação foi baseada em qual tipo de fiscalização?

88.3. Quanto aos questionamentos feitos pelo interessado, a análise dos autos do presente processo permite a resposta a tais questões. No que tange ao questionamento de quem constatou o fato, verifica-se que no AI nº 02176/2014 consta o nome do fiscal responsável pela lavratura do mesmo, assim como, nos Relatórios de Fiscalização nº 108/2013/GOAG-PA/SPO, 109/2013/GOAG-PA/SPO, 110/2013/GOAG-PA/SPO, 111/2013/GOAG-PA/SPO, 112/2013/GOAG-PA/SPO, 113/2013/GOAG-PA/SPO, 114/2013/GOAG-PA/SPO, 115/2013/GOAG-PA/SPO e 116/2013/GOAG-PA/SPO. Além disso, quanto ao questionamento a respeito da fiscalização, os Relatórios de Fiscalização citados esclarecem os documentos que embasaram a fiscalização.

88.4. Afirma que há uma incongruência, tendo em vista que a descrição da ocorrência prevê "operações Aeroagrícolas com autorização vencida" e é diferente de não estar devidamente autorizada, porque uma coisa é não ter autorização e outra é tê-la, mas com data de vencimento expirado. Em que pese a alegação do interessado, o fato é que o vencimento da autorização tem como consequência a situação da empresa não estar devidamente autorizada até que a autorização seja renovada. Assim, no caso das operações citadas no AI nº 02176/2014, resta demonstrado que a empresa não estava devidamente autorizada para explorar o serviço aéreo especializado na modalidade aeroagrícola.

88.5. Conclui que ao efetuar o enquadramento a autoridade de aviação civil o fez de forma equivocada, na medida em que o critério da tipicidade, no qual há de ocorrer a perfeita justaposição da conduta com preceito emanado da legislação, fato esse que considera que não aconteceu. Entretanto, não considero que tal alegação mereça acolhimento, em função de restar demonstrado nos autos que a empresa não estava devidamente autorizada para explorar a modalidade de serviço aéreo aeroagrícola,

cabendo, assim, a subsunção dos fatos descritos ao previsto na alínea "f" do inciso III do art. 302 do CBA.

89. Afirma que se houver erro na expedição do Auto de Infração nº 02176/2014, há que se entender que a correção do equívoco terá que ocorrer em sua totalidade, ou seja, o instrumento de retificação deverá conter uma nova tipificação capitulada, com novo histórico, bem como nova descrição da ocorrência, de tal sorte que haja uma coerência dos elementos informadores da peça vestibular. Contudo, não foram identificados vícios no AI nº 02176/2014 capazes de ensejar alteração de capitulação ou dos fatos narrados.

89.1. Com relação às alegações apresentadas em sede de recurso, por força do que é exposto no §1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999 de que "*a motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato*", concordo com os argumentos apresentados na decisão de segunda instância tornando-os parte integrante deste Parecer.

89.2. Ainda quanto ao recurso, o interessado acrescenta, quando questiona as impropriedades que alega existir na descrição do Auto de Infração, os seguintes questionamentos: Qual a modalidade de serviço aéreo especializado foi realizada, supostamente, de modo irregular? De onde para onde (trecho)? Afirma que de acordo com o item 1.4 do Parecer, o Auto de Infração está fundamentado nos Relatórios de Fiscalização nº 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115 e 116/GOAG-PA/SPO, os quais não foram disponibilizados cópias para que a defesa pudesse obter informações, afim de contra argumentá-los. Afirma que, na verdade, esses dados deveriam ser disponibilizados na peça vestibular e assim não o foram. Aduz o cerceamento de defesa do interessado, na fase inicial de defesa.

89.3. Quanto ao questionamento referente à modalidade de serviço aéreo que foi realizada, verifica-se que tal informação consta do AI nº 02176/2014, visto que é informada a realização de "operações aeroagrícolas". No que tange ao questionamento referente ao trecho, importante observar que nos Relatórios de aplicação, constantes dos autos, são informadas as coordenadas relativas aos locais da operação, sendo tais documentos emitidos pelo interessado.

89.4. Com relação à alegação de que o Auto de Infração está fundamentado nos Relatórios de Fiscalização nº 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115 e 116/GOAG-PA/SPO, os quais não foram disponibilizados cópias para que a defesa pudesse obter informações, afim de contra argumentá-los e de que esses dados deveriam ser disponibilizados na peça vestibular e assim não o foram, aduzindo o cerceamento de defesa do interessado, na fase inicial de defesa, não vislumbro que tais argumentos possam prosperar. Cabe destacar que o interessado poderia ter diligenciado nesta ANAC e ter tido ciência de todo teor do processo, retirando, se necessário, as cópias do mesmo, contudo, optou por não realizar este procedimento. Importante, ainda, reforçar que o presente processamento oportunizou ao interessado a defesa e o recurso, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, caracterizando a regularidade do processo.

89.5. No pedido de revisão argumenta que a Agência ao afirmar que independente do fato de a empresa possuir o COA ou Especificações Operativas e a situação da sua Autorização para operar encontrar-se vencida já era o suficiente para autuar, entende que quando a Autorização está vencida, a Agência poderia ter notificado a interessada, bem como oficiado a mesma no sentido de informar acerca da suspensão do COA, fato que não aconteceu. Entretanto, o fato gerador dos atos tidos com infracionais descritos no AI nº 02176/2014 não foi a suspensão do COA, mas sim a realização de operações aeroagrícolas com a autorização para operar expirada, desta forma, não cabia notificação a respeito da suspensão do COA.

89.6. As manifestações do interessado não foram suficientes para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

90. Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração cuja autuação está fundamentada na alínea "f" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 - CBA c/c item 137.5(d) do RBAC 137, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada, que, segundo o que dispõe o CBA, deve refletir a gravidade da infração (Lei nº 7.565/86, art. 295).

91. Nesse contexto, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente – no valor de R\$ R\$ 8.000,00 (oito mil reais), para cada uma das 9 infrações totalizando o valor de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), foi fixado dentro dos limites previstos na Resolução nº 25/2008, em vigor à época, para a capitulação da infração na alínea "f" do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

92. Observa-se que o art. 22 da Resolução ANAC nº 25 e o art. 58 da Instrução Normativa (IN) ANAC nº 08 definiam que, para efeito de aplicação de penalidades, seriam consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, sendo estas situações dispostas nos §1º e §2º destes mesmos artigos.

93. Destaca-se que, com base na tabela de infrações da Resolução ANAC Nº 25/2008, Anexo II, Tabela III - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS, COD "SAN", em vigor à época, o valor da multa poderia ser imputado em R\$ 8.000,00 (grau mínimo), R\$ 14.000,00 (grau médio) ou R\$ 20.000,00 (grau máximo). Conforme o disposto no artigo 57 da IN ANAC nº 08/2008, a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário. Assim, nos casos em que há mais atenuantes do que agravantes deve ser aplicado o valor mínimo da tabela em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época.

94. **Circunstâncias Atenuantes**

94.1. Não considero aplicável para o caso em tela a circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

94.2. Em sede de defesa, de recurso e no pedido de revisão o interessado informa que está enquadrado no benefício contido nos incisos II e III do art. 22, em seu parágrafo 1º da Resolução nº 25.

94.3. No que tange à atenuante do inciso II do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, referente a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão, considero que não cabe a aplicação da mesma em função de não constar nos autos evidência/comprovação de que o autuado adotou providências voluntárias, de forma que possibilitasse a concessão da atenuante.

94.4. Com relação à circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, a mesma foi aplicada pelos setores de primeira e segunda instância e considero que cabe a aplicação da mesma, em função do que é demonstrado no extrato do SIGEC, constante do documento SEI nº 3149945.

95. **Circunstâncias Agravantes**

95.1. No caso em tela, não considero possível aplicar quaisquer das circunstâncias agravantes dispostas nos incisos do §2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

96. **Sanção Aplicada em Definitivo**

96.1. Dessa forma, considerando nos autos a existência de uma circunstância atenuante e inexistência de circunstâncias agravantes, a multa foi aplicada em seu grau mínimo, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para cada um dos 9 atos tidos como infracionais, totalizando o valor de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais).

ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE REVISÃO

97. O presente processo foi distribuído para análise, depois de proferida a decisão de segunda instância, apresentando requerimento do Interessado (SEI nº 2484089 e SEI nº 2484223), de forma a dar, se admitido, o seguimento à terceira instância (Diretoria Colegiada).

98. A Resolução ANAC nº 381/2016 (alterada pela Resolução ANAC nº 502/2019), em seu art. 30, estabelece as competências da Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN), conforme disposto:

Resolução ANAC nº 381/2016

Seção XI

Da Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância

Art. 30. À Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância compete:

(...)

III - fazer o juízo de admissibilidade dos seguintes atos processuais: (Redação dada pela Resolução nº 502, de 30.01.2019)

a) pedidos de revisão ou recursos apresentados em decorrência de decisões em segunda instância proferidas por essa unidade; e (Incluído pela Resolução nº 502, de 30.01.2019)

b) pedidos de revisão ou recursos apresentados em decorrência de decisões em primeira instância que impliquem, exclusivamente, em sanções pecuniárias. (Incluído pela Resolução nº 502, de 30.01.2019)

(...)

99. Cumpre observar que, em conformidade com o art. 30 da Resolução ANAC nº 381/2016 cabe a esta ASJIN proferir, neste caso, decisão em segunda instância administrativa, a respeito se estão presentes os requisitos previstos no art. 46 da Resolução ANAC nº 472/2018, apresentado a seguir.

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 46. Cabe recurso à Diretoria, em última instância administrativa, a ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, quando as decisões proferidas pela autoridade competente para julgamento implicarem sanções de cassação, suspensão ou multa acima do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Parágrafo único. Na análise de admissibilidade do recurso à Diretoria pelo critério do valor de multa será considerado o montante das multas aplicadas em um mesmo PAS conforme definido no art. 32, § 3º, desta Resolução.

100. Dessa maneira, pode-se, então, reconhecer que o recurso à Diretoria Colegiada da ANAC, em terceira e última instância administrativa, precisa atender aos requisitos dispostos no *caput* do artigo acima citado.

101. No presente caso, conforme se verifica nos autos, não houve aplicação de multa acima do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Dessa forma, em juízo de admissibilidade a ser realizado por esta ASJIN (art. 47 da Resolução ANAC nº 472/2018), não cabe, neste processo, recurso à Diretoria Colegiada desta ANAC.

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 47. A admissibilidade do recurso à Diretoria será aferida pela autoridade competente para julgamento, que encaminhará o recurso admitido à Diretoria.

102. Assim, deve-se, ainda, verificar a possibilidade disposta no art. 50 da Resolução ANAC nº 472/2018, apresentado a seguir.

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 50. O PAS de que resulte sanção poderá ser revisto, a qualquer tempo, pela Diretoria, quando surgirem fato novo ou circunstância relevante suscetível de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do PAS não poderá resultar agravamento da sanção anteriormente imposta.

103. Observa-se que existe a possibilidade de revisão do processo administrativo sancionador, a qualquer tempo pela Diretoria. Entretanto, como visto, devem ser preenchidos os requisitos exigidos, em conformidade, inclusive, com o art. 65 da Lei nº. 9.784/1999.

Lei nº. 9.784

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

104. Diante do que foi exposto anteriormente neste Parecer, quando da análise das alegações do interessado, não pode-se considerar o requerimento apresentado como pedido de Revisão tendo em vista não ter trazido aos autos o surgimento de qualquer fato novo, excludente de sua responsabilidade que pudesse justificar a inadequação da sanção aplicada no presente processo.

105. Importante, ainda, reforçar que o presente processamento oportunizou ao interessado a defesa e o recurso, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, caracterizando a regularidade do processo.

106. Poderia, também, apontar não se tratar de circunstância relevante, na medida em que a fiscalização desta ANAC possui, no exercício de seu poder de polícia, a presunção de legitimidade e certeza, o que somente deve ser afastado quando diante de fortes alegações e comprovações do recorrente, o que não foi o caso.

107. Desta forma, tanto como recurso à Diretoria Colegiada, quanto como pedido de Revisão, a peça interposta pelo interessado não apresenta os requisitos necessários que justifiquem o seu encaminhamento à Diretoria desta ANAC.

CONCLUSÃO

108. Pelo exposto, sugiro por INADMITIR O SEGUIMENTO do requerimento interposto à Diretoria Colegiada, MANTENDO todos os efeitos da decisão já prolatada pelo setor de segunda instância.

109. Foi observado que no SIGEC para o crédito de multa 655161160, consta no campo "Data Infração" a informação "12/11/2012", porém deve constar também as datas de 13/11/2012, 14/11/2012, 15/11/2012, 16/11/2012 e 17/11/2012.

110. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

111. **Submete-se ao crivo do decisor.**

**DANIELLA DA SILVA MACEDO GUERREIRO
ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO DE AVIAÇÃO CIVIL**



Documento assinado eletronicamente por **Daniella da Silva Macedo Guerreiro, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 19/06/2019, às 16:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3147036** e o código CRC **DB3BDC37**.

 SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema Menu Principal		Usuário: daniella.silva
Dados da consulta	Consulta	

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: PELICANO AVIACAO AGRICOLA LTDA **Nº ANAC:** 30003433501
CNPJ/CPF: 02151531000100 **CADIN:** Sim
Div. Ativa: Não - E **Tipo Usuário:** Integral **UF:** PR
End. Sede: ROD PR 182 – KM 05 S/Nº - AEROPORTO MUNICIPAL - **Bairro:** ZONA RURAL **Município:** TOLEDO
CEP: 85906300

Créditos Inscritos no CADIN

Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	NºProcesso	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	621566091		31/08/2009		R\$ 3 500,00		0,00	0,00	02151531	PG	0,00
2081	634480121	6080000158201076	19/11/2012	13/10/2009	R\$ 1 600,00	24/02/2014	2 085,12	2 085,12		PG	0,00
2081	636887135	60850003524201053	13/10/2017	08/07/2010	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		DA	13 092,68
2081	640470147	60850003528201031	18/01/2018	08/07/2010	R\$ 12 000,00		0,00	0,00		CP	15 508,42
2081	642697142	60850003532201008	11/07/2019	08/07/2010	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		DC2	10 000,00
2081	643058149	00058098635201304	23/04/2018	20/11/2013	R\$ 1 600,00		0,00	0,00		DA	2 043,47
2081	643571148	60850003525201006	15/07/2015	08/07/2010	R\$ 7 000,00	23/02/2016	7 751,95	0,00		PG	0,00
2081	644718140	60850003559201092	17/06/2019	08/07/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DC2	7 023,10
2081	648331153	60850003529201086	01/04/2019	08/07/2010	R\$ 4 200,00		0,00	0,00		PU2	5 104,80
2081	655142164	00068004647201430	13/01/2019	01/11/2012	R\$ 80 000,00		0,00	0,00		CP CD	98 418,96
2081	655143162	00068004647201430	18/07/2016	03/11/2012	R\$ 8 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	655144160	00068004647201430	18/07/2016	03/11/2012	R\$ 8 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	655145169	00068004647201430	18/07/2016	08/11/2012	R\$ 8 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	655146167	00068004647201430	18/07/2016	08/11/2012	R\$ 8 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	655147165	00068004647201430	18/07/2016	09/11/2012	R\$ 8 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	655148163	00068004647201430	18/07/2016	10/11/2012	R\$ 8 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	655149161	00068004647201430	18/07/2016	11/11/2012	R\$ 8 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	655150165	00068004647201430	18/07/2016	11/11/2012	R\$ 8 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	655151163	00068004647201430	18/07/2016	11/11/2012	R\$ 8 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	655155166	00068004569201473	18/07/2016	01/11/2012	R\$ 48 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	655156164	00068004569201473	18/07/2016	02/11/2012	R\$ 8 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	655157162	00068004569201473	18/07/2016	04/11/2012	R\$ 8 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	655158160	00068004569201473	18/07/2016	07/11/2012	R\$ 8 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	655159169	00068004569201473	18/07/2016	08/11/2012	R\$ 8 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	655160162	00068004569201473	18/07/2016	12/11/2012	R\$ 8 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	655161160	00068004649201429	06/12/2018	12/11/2012	R\$ 72 000,00		0,00	0,00		DC2	88 968,06
2081	655162169	00068004649201429	18/07/2016	12/11/2012	R\$ 8 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	655163167	00068004649201429	18/07/2016	12/11/2012	R\$ 8 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	655164165	00068004649201429	18/07/2016	13/11/2012	R\$ 8 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	655165163	00068004649201429	18/07/2016	14/11/2012	R\$ 8 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	655166161	00068004649201429	18/07/2016	14/11/2012	R\$ 8 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	655167160	00068004649201429	18/07/2016	15/11/2012	R\$ 8 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	655168168	00068004649201429	18/07/2016	16/11/2012	R\$ 8 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	655169166	00068004649201429	18/07/2016	17/11/2012	R\$ 8 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	655275167	00068004571201442	13/01/2019	06/11/2012	R\$ 16 000,00		0,00	0,00		PU2	19 683,79
2081	655276165	00068004646201495	06/12/2018	06/11/2012	R\$ 24 000,00		0,00	0,00		DC2	29 656,02
2081	656418166	00065162248201331	09/11/2016	19/11/2013	R\$ 800,00		0,00	0,00		DA	1 123,73
2081	656419164	00065162315201318	08/04/2019	19/11/2013	R\$ 800,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	664916185	00068004569201473	28/09/2018		R\$ 32 000,00		0,00	0,00		DC1	40 031,00
Total devido em 18/06/2019 (em reais):											330 654,03

Legenda do Campo Situação

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA	PG - QUITADO
AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO	PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM REI
CA - CANCELADO	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - CANCELADO	PU - PUNIDO
CD - CADIN	PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
CP - CRÉDITO À PROCURADORIA	PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
DA - DÍVIDA ATIVA	PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA	RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA	RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC S
DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA	RE - RECURSO
DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA	RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA	RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
EF - EXECUÇÃO FISCAL	RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL	RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE	REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA	RS - RECURSO SUPERIOR
INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA	RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO	RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERES
IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO	RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE
ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR	RVT - REVISTO
ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDIC
ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICI
PC - PARCELADO	

Registro 1 até 39 de 39 registros

Página: [1] [Ir] [Reg] []

Tela Inicial	Imprimir	Exportar Excel
--------------	----------	----------------



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 920/2019

PROCESSO Nº 00068.004649/2014-29
INTERESSADO: Pelicano Aviação Agrícola Ltda

Brasília, 19 de junho de 2019.

1. Trata-se de pedido de Revisão interposto por PELICANO AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA, CNPJ 02151531000100, contra decisão de 2ª Instância da Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN, proferida dia 01/10/2018, que aplicou multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para cada uma das 9 infrações, totalizando o valor de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), pelo cometimento da infração identificada no Auto de Infração nº 02176/2014, pela prática de realizar operações aeroagrícolas com autorização vencida. A infração ficou capitulada na alínea "f" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA) c/c 137.5(d) do RBAC (Regulamento Brasileiro de Aviação Civil) 137.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer 781/2019/JULG ASJIN/ASJIN – SEI nº 3147036], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- **por INADMITIR O SEGUIMENTO** do requerimento interposto à Diretoria Colegiada, **MANTENDO** todos os efeitos da decisão já prolatada pelo setor de segunda instância.

5. Foi observado que no SIGEC (Sistema Integrado de Gestão de Créditos) para o crédito de multa 655161160, consta no campo "Data Infração" a informação "12/11/2012", porém deve constar também as datas de 13/11/2012, 14/11/2012, 15/11/2012, 16/11/2012 e 17/11/2012. Solicito que a Secretaria da ASJIN adote as providências necessárias para a correção do sistema.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cássio Castro Dias da Silva**, Presidente de



Turma, em 27/06/2019, às 13:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3150944** e o código CRC **F692E9AB**.

Referência: Processo nº 00068.004649/2014-29

SEI nº 3150944